ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 206/2010.

Florianópolis, 29 de novembro de 2010.

Aos Juízes Diretores do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer de fls. 4-7 e decisão de fl. 8 exarados nos autos do Processo n.º CGJ-1302/2010, o qual trata do procedimento a ser tomado durante o plantão judiciário em relação aos oficiais da infância e juventude.

Atenciosamente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina CGJ Fls. 04

Autos n. CGJ 1302/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O juiz Marlon Negri, titular da comarca de Herval do Oeste/SC, encaminhou correio eletrônico a esta Corregedoria-Geral da Justiça no qual solicita informações acerca do procedimento a ser tomado durante o plantão judiciário em relação aos oficiais da infância e juventude, tendo em vista ainda restarem dúvidas após a expedição do Ofício-Circular n. 117/2010, de 07.07.2010.

Questiona se o oficial da infância e juventude deve permanecer sempre em plantão e se deve figurar na escala de plantão dos oficiais de justiça ou da escala geral de servidores.

Questiona, ainda, sobre o desempenho das demais atribuições do cargo de oficial da infância e juventude, caso integre o plantão, e como compensar os dias trabalhados.

É o relatório.

De início, insta observar que o Ofício-Circular n. 117/2010, de 07.07.2010, foi expedido em decorrência do processo administrativo instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, qual seja CGJ n. 0406/2010, que cuidou das dúvidas ocorridas diante da publicação da Lei Complementar n. 501/2010, que criou o cargo de oficial da infância e juventude.

Nesse parecer tratei de aspectos relacionados com o plantão para cumprimento de medidas urgentes durante o expediente forense, o qual passo a denominar de "plantão de expediente". Na ocasião não houve tratamento acerca do plantão judiciário regulamentado por Resolução do Conselho da Magistratura (atualmente a Resolução n. 12/2010-CM).

A escala de plantão, conforme preceitua a Resolução Conselho Nacional de Justiça – CNJ n. 71, deve incluir, além do magistrado, um servidor e um oficial de justiça.

Observada a regra da resolução do CNJ referida, considerando a existência de algumas atividades exclusivas do cargo de oficial da infância e juventude, como a condução de crianças/adolescentes para outras cidades – situação que pode ser mais comum no período das férias escolares coincidentes com recesso judiciário –, entendo que os ocupantes de

Fl. 05

cargo de oficial da infância e juventude somente devem ser convocados a atender alguma ocorrência desse tipo caso necessário, não permanecendo em plantão exclusivo (paralelo ao de servidores e oficiais de justiça).

Na maioria das comarcas onde já existe o cargo de oficial da infância e juventude a lotação é de apenas um servidor, e ficaria inviável que este fizesse o plantão de expediente de forma permanente, pois isso o impediria de cumprir os mandados recebidos normalmente, assim como de desempenhar as demais atribuições inerentes ao cargo.

Dispôs a Lei Complementar n. 501 de 31 de março de 2010, em seu art. 1°:

> § 2º Compete ao Oficial da Infância e Juventude:
>
> I – fiscalizar:
>
> a) o cumprimento de portaria ou alvará judicial que discipline a entrada e permanência de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sua participação no espetáculo;
>
> b) as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, provendo subsídio por escrito à autoridade judiciária;
>
> c) a ocorrência de infração administrativa descrita no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações esparsas atinentes à infância e juventude;
>
> II - lavrar auto de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente;
>
> III - apreender material audiovisual, jornais, revistas e outras publicações, comercializadas em desacordo com leis federais, estaduais e municipais de proteção à infância e à adolescência;
>
> IV - proceder a atos de internação, averiguação, encaminhamento à cidade de origem e abrigamento de competência da Justiça da Infância e da Juventude, afeto às crianças e aos adolescentes, nos casos de medidas de proteção e socioeducativas;
>
> V - fornecer subsídios por escrito, mediante termos ou relatórios, ou verbalmente na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, tudo sob a subordinação da autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico;
>
> VI - manter cadastro atualizado de desaparecimento de crianças e adolescentes e comunicar imediatamente o fato à autoridade judiciária, ao Conselho Tutelar, Polícias Civil, Militar e Rodoviária, portos, aeroportos e companhias de transportes

Poder Judiciário de Santa Catarina CGJ Fl. 06

estaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido;

VII - redigir a autorização judicial de viagem de criança ou adolescente com observância aos preceitos legais de regência;

VIII - representar à autoridade judiciária quaisquer ameaças ou violações dos direitos de crianças ou adolescentes;

IX - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todos os demais mandados judiciais afetos ao juizado da infância e juventude;

X - praticar por ordem do Juiz da Infância e Juventude, em colaboração com os responsáveis pelo serviço social forense, todos os atos necessários à realização dos estudos de casos e outras atividades na área específica da infância e juventude;

XI - poder desenvolver trabalhos de cunho educativo e preventivo, junto à sociedade, no sentido de divulgar as normas de proteção à criança e ao adolescente;

XII - cumprir outras determinações do Juiz da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Os Oficiais da Infância e Juventude terão livre ingresso aos locais de diversão públicas, bem como qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

Diante do fato de que regularmente os oficiais da infância e juventude cumprem apenas os mandados relacionados com a atribuição, notadamente não tem experiência para cumprimento de mandados da área cível ou criminal.

Por outro lado, pode o oficial da infância e juventude não ter conhecimento acerca das atividades de cartório, ou mesmo acesso às ferramentas correspondentes do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ/PG, em razão do perfil de usuário.

Assim, considerando as diferenças locais decorrentes do conhecimento individual dos servidores, se o oficial da infância e juventude integrará o plantão judiciário (Resolução 12/2010 -- CM) na escala de oficiais de justiça ou na escala de servidores do cartório, passa por uma avaliação que deve ser realizada pelo Juiz Diretor do Foro em cada comarca.

Diante do exposto, **opino** pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

a) os oficiais da infância e juventude não devem permanecer em plantão permanente;

Fls. 07

b) os oficiais da infância e juventude podem integrar tanto a escala de plantão de servidores dos cartórios como a de oficial de justiça, cabendo a avaliação ao Juiz Diretor do Foro em conformidade com o conhecimento e acesso do respectivo servidor;

c) caso necessário o atendimento urgente de alguma situação específica da atribuição do cargo de oficial da infância e juventude, o servidor deverá ser convocado para atender independentemente de figurar em plantão.

Opino, ainda, pela expedição de ofício-circular com cópia do presente parecer para conhecimento aos juízes diretores dos foros.

Por fim, **opino** pela comunicação ao magistrado consulente, por correio eletrônico, com posterior arquivamento do autos.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 29 de novembro de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Fl. 08

Processo n. CGJ 1302/2010

CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fl. 7).

2. Expeça-se ofício-circular aos juízes diretores dos foros, com cópia do presente parecer para conhecimento.

3. Dê-se ciência ao magistrado consulente, por correio eletrônico.

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 29 de novembro de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA